Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 768/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5690/2015/002
PROTOCOLO	: 1906003
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO – EM PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
EMBARGANTE	: EDVALDO JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL IRREGULAR – MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INTIMAÇÃO IDENTIFICADA – OPORTUNIDADE DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – NÃO CONHECIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **não conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. **Edvaldo José Bezerra,** Vereador da Câmara Municipal de Coxim-MS, em face do Acórdão **AC00 – 838/2016** exarado no Pedido de Revisão autuado sob o nº TC/MS 5690/2015, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Edvaldo José Bezerra - Vereador da Câmara Municipal de Coxim-MS, em face do Acórdão AC00 – 838/2016 exarado no Pedido de Revisão autuado sob o nº TC/MS 5690/2015, o qual manteve integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 104/2013, que por sua vez julgou Irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coxim-MS, exercício de 2008, com aplicação de multa e impugnação de valores.

O presente foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental, nos termos do despacho de peça 3.

A equipe da Coordenadoria de Contas dos Municípios emitiu a análise nº 8290/2019 (peça nº 11), onde manifestou-se pelo desprovimento do presente Embargos de Declaração, mantendo-se os termos da Deliberação AC00 - 838/2016, ora combatida, uma vez que os argumentos apresentados pela Sr. Edvaldo José Bezerra, não foram suficientes para reformá-la.

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público de Contas opinou em seu parecer nº 4387/2020 (peça nº 13) pelo conhecimento do presente Embargos, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente, porém, no mérito negou provimento tendo em vista a inexistência de omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no julgamento recorrido, mantendo integralmente os comandos do Acórdão nº 838/2016.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Sr. Edvaldo José Bezerra - Vereador da Câmara Municipal de Coxim-MS opõe Embargos de Declaração sobre o Acórdão nº AC00 – 838/106 proferido nos autos TC/MS nº 5690/2015 – Pedido de Revisão – o qual manteve integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 104/2013, que por sua vez julgou Irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coxim-MS, exercício de 2008, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Passo a analisar as razões do recurso, segundo o embargante haveria nulidade processual, na medida em que ele não teria sido intimado sobre o julgamento proferido quando da análise das Contas de Gestão de 2008, da Câmara Municipal de Coxim-

MS (TC/MS 1387/2009). Que não fora notificado em nenhum momento durante a instrução processual para apresentar sua defesa e apresentar possíveis documentos que comprovariam a legalidade dos valores de subsídios recebidos à época, apontados como irregulares pelos inspetores.

Aduz ainda, que houve cerceamento de defesa, sendo que após irregularidades apontadas no pagamento de subsídios aos vereadores, procedeu-se apenas à notificação do ex-Presidente da Câmara Municipal a época, Sr. Adilson Ferreira do Lago, que diante da decisão interpôs Pedido de Revisão que culminou no Acórdão, ora Recorrido (Acórdão nº 838/2016).

Ressalta-se que foi possível verificar que o Sr. Adilson Ferreira do Lago – a época gestor da Câmara Municipal de Coxim apresentou Pedido de Revisão (TC/5690/2015), pedindo a desconstituição do Acórdão proferido na Prestação de Contas. Pedido **este estendido a todos os edis pugnando pelo afastamento dos valores descritos na decisão**.

Cabe destacar que o art. 174, § 1º do Regimento Interno, *in verbis*:

> Art. 174. Cabe pedido de revisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra ato de apreciação ou julgamento compreendido nas disposições do art. 173, I e II.
>
> § 1º Havendo responsabilidade solidária na matéria, o pedido de revisão por um dos responsáveis aproveita aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

As questões levantadas pelo embargante não podem prosperar, pois conforme levantamento dos autos foi identificada a juntada do Aviso de Recebimento, referente à decisão proferida nos autos da Prestação de Contas de 2008 (TC/1387/2009, fl. 90). Apesar de intimado, o Embargante não apresentou defesa (Recurso Ordinário ou Pedido de Revisão) quanto a Decisão que o condenou a devolução da importância de R$ 621,48.

Como pontuou a Coordenadoria de Contas, quando alega que o Recurso de Revisão interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Coxim-MS, Sr. Adilson Ferreira do Lago, foi extensivo a todos os Vereadores, na medida em que se buscava afastar o tópico “Impugnação de Valores”, tese que se fosse acatada, beneficiaria todos os Vereadores que foram responsabilizados por recebimentos a maior no subsídio. Ainda que tenha sido negado provimento ao Recurso, tal apelo realmente se estendeu a todos os Vereadores, o que reforça a tese de que não houve prejuízo processual para o Embargante.

Feitas todas essas considerações, cumpre salientar, que é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tenha cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição e omissão”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS, o que no caso,

restou demonstrado que não poderia ser arguida pela via dos Embargos de Declaração, haja vista a alegação do embargante de nulidade processual, suposto cerceamento de defesa.

Nesta senda, inexiste obscuridade, omissão, contrariedade que possam macular o julgamento combatido, o qual deve ser integralmente mantido. Da mesma forma não ficou comprovado também qualquer cerceamento de defesa do embargante, que foi regularmente intimado dos atos processuais, uma vez que foi identificado nos autos TC/MS 1387/2009 (fls. 90), a sua intimação, quando do julgamento das contas de gestão de 2008.

Por conseguinte, rejeitam-se os embargos, na sua totalidade, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

01. – Pelo **NÃO CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm